

Decisão sobre o recurso interposto pelo Estudante Miguel Afonso Neves Gonçalves da Silva Martins

Objeto:

Recurso de decisão da Comissão Eleitoral que deliberou, por maioria absoluta, nos termos do previsto no artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo, aceitar a Lista A liderada pelo Estudante Luís Miguel de Lima Guedes, com o número mecanográfico PG50037, para eleição dos representantes dos estudantes para o Conselho Geral da Universidade do Minho

Enquadramento:

1. Vem o presente recurso interposto pelo Estudante Miguel Afonso Neves Gonçalves da Silva Martins, com o número mecanográfico PG49291, cabeça da Lista B para eleição dos representantes dos estudantes para o Conselho Geral da Universidade do Minho.
2. A decisão recorrida refere-se à admissão da lista encabeçada pelo Estudante Luís Miguel de Lima Guedes, com o número mecanográfico PG50037, para eleição dos representantes dos estudantes para o Conselho Geral da Universidade do Minho, tomada pela Comissão Eleitoral (CE), em reunião ocorrida a 03-03-2025, pelas 14:25, na sala de reuniões do Senado Académico, sita no terceiro piso do edifício 2 do Campus de Gualtar, em Braga, conforme atesta a Ata n.º 5/2025 e respetivos anexos, consultável na plataforma eVotUM, e consequente indeferimento da reclamação dirigida pelo Recorrente à CE a 28-02-2025.
3. Inconformado com a decisão recorrida, o Recorrente alega, em suma, que:
 - a. A lista apresentada pelo Estudante Luís Guedes foi apresentada fora de prazo, não podendo a manifestação de intenção de apresentação de uma candidatura remetida por e-mail de 14-02-2025, às 17:59, ser considerada uma apresentação formal de uma lista, quando o prazo de submissão de listas terminava às 18:00 naquele dia;
 - b. A CE decidiu a rejeição da lista do Estudante Luís Guedes, quando ainda não era o momento de decidir a aceitação ou exclusão, e depois readmitiu a lista excluída, em completo desrespeito pelo previsto no Regulamento Eleitoral para o Conselho Geral da Universidade do Minho;
 - c. A CE concedeu um prazo suplementar de dois dias para que a lista encabeçada pelo Estudante Luís Guedes suprisse irregularidades (a falta do mínimo de subscritores), a qual deveria ter sido notificada dois dias após a apresentação das candidaturas – o que, a seu ver, constitui um benefício que vai além do concedido às demais listas – tendo por esse facto a CE cometido anulabilidades inadmissíveis apenas passíveis de sanar com a exclusão da referida lista;

- d. Os fundamentos de direito carreados na decisão tomada pela CE são manifestamente antigos, atenta a invocação da jurisprudência do Tribunal Constitucional vertida nos Acórdãos n.ºs 698/93, 731/93 e 496/01, rebatendo que o TC entretanto já terá alterado a sua jurisprudência aludindo ao previsto no Acórdão n.º 98/2024, juntando inclusive cópia do mencionado acórdão;
- e. A CE não fundamenta a razão da decisão de admissão da lista em causa;
- f. Não poderá, na presente situação, a justiça material prevalecer sobre a justiça formal;
- g. A CE ao admitir a lista do Estudante Luís Guedes, está a cometer uma ilegalidade, violando o disposto no artigo 7.º do referido Regulamento Eleitoral, pois entende que a lista não foi tempestivamente apresentada.

Admissibilidade:

- 4. Por ser legal ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento Eleitoral para o Conselho Geral da Universidade do Minho, e tempestivo por interposto via e-mail no dia 07-03-2025, admite-se o presente recurso, para os devidos efeitos legais.
- 5. Resulta, no entanto, que o Regulamento Eleitoral é omissivo quanto ao prazo de pronúncia do referido recurso, que, por sua vez, nos dita a aplicação subsidiária do prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no artigo 86.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 6. Contudo, atendendo a que o mencionado prazo ultrapassa o agendamento do próprio ato eleitoral marcado para dia 19-03-2025, urge a apreciação do presente recurso, sob pena de prolação de uma decisão extemporânea, que, no limite, impossibilite a realização do ato eleitoral, acautelando-se assim o princípio da aquisição sucessiva ou progressiva dos atos, o qual impõe uma tramitação célere e urgente ao processo eleitoral.

Apreciação:

- 7. A Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 268.º, n.º 3, que “(...) os atos administrativos (...) carecem de fundamentação expressa e acessível quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos”, o que, dito de outro modo, significa que se encontram sujeitos ao dever de fundamentação todos os atos administrativos que influenciam desfavoravelmente a esfera jurídica do seu destinatário.
- 8. Em linha com o referido preceito constitucional, determina o artigo 153.º, n.º 1, do CPA que “[a] fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respetivo ato”.

9. Por sua vez, o n.º 2 do artigo 153.º do CPA estipula que “[e]quivalere à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato”.
10. Do exposto, conclui-se, portanto, que a fundamentação do ato administrativo deve ser expressa e acessível – cf. artigo 268.º, n.º 3, da CRP e artigo 153.º, n.º 1, do CPA –, mas também clara, suficiente e congruente – cf. artigo 153.º, n.º 2, do CPA.
11. Com efeito, a fundamentação dos atos administrativos procura responder às necessidades de esclarecimento do destinatário, informando-o do itinerário cognoscitivo e valorativo que foi determinante para o sentido e conteúdo da decisão tomada pela Administração.
12. Logo, fica evidente que o dever de fundamentação se destina a dar a conhecer ao destinatário o *iter* cognitivo e volitivo da Administração, dando-lhe conhecimento das razões, de facto e de direito, que conduziram à decisão, permitindo o controlo mínimo do ato, mas não necessariamente a adesão por parte do destinatário.
13. Em síntese, a Administração está adstrita a apresentar uma fundamentação expressa e acessível, mas que seja clara, suficiente e congruente, apta a permitir que um destinatário normal apreenda o itinerário cognoscitivo e valorativo da decisão, permitindo que haja uma opção consciente entre a aceitação do ato ou a sua impugnação contenciosa.
14. Com efeito, entendemos que a decisão recorrida cumpre com o dever de fundamentação pois, além desta ser expressa e acessível, é também clara, suficiente e coerente, fazendo com que o Recorrente tivesse apreendido o seu sentido decisório.
15. Não há dúvidas, portanto, que o Recorrente compreendeu perfeitamente os fundamentos que estiveram na base da decisão da CE, o problema é que não concorda com a mesma.
16. Porém, não pode o Recorrente negar que a fundamentação existe.

Posto isto, recordemos os factos em análise:

17. A Deliberação do Conselho Geral n.º 14/2024, de 08-11, aprovou o calendário eleitoral para eleição dos representantes dos professores e investigadores, dos representantes dos estudantes e do representante do pessoal técnico, administrativo e de gestão no Conselho Geral da Universidade do Minho, o qual fixou como período de apresentação das listas dos candidatos – cf. artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento Eleitoral – de 12 de fevereiro até às 18 horas de 14 de fevereiro de 2025.
18. Às 17:59 do dia 14-02-2025, foi remetido e-mail pelo Estudante Luís Gudes dirigido ao Secretariado do Conselho Geral da Universidade, com conhecimento à Presidente da CE, Professora Doutora Isabel Cristina Costa Alves Ermida, ao Presidente do Conselho Geral e à Estudante Clara Sofia Abreu Barros, com o número mecanográfico PG46219, sob o assunto: “Candidatura | Lista de Estudantes | Conselho Geral”.

19. Do teor do respetivo e-mail, constata-se que o referido Estudante Luís Guedes menciona expressamente que apresenta “Lista candidata aos representantes dos estudantes para o Conselho Geral da Universidade do Minho.”.
20. Nesse mesmo e-mail, é também revelado que a Estudante Sofia Barros é mandatária da lista, indicando para o efeito o número mecanográfico e contactos (e-mail institucional e número de telemóvel).
21. A título final, o Estudante Luís Guedes refere explicitamente que, “[e]m anexo, deixo a documentação necessária, estando ao dispor para o esclarecimento de qualquer dúvida.”.
22. Sucede que, aberto o aludido e-mail não era visível qualquer documentação nele anexa.
23. Às 18:06 do dia 14-02-2025, foi remetido novo e-mail pelo Estudante Luís Gudes dirigido aos mesmos destinatários acima identificados referindo que “[p]or lapso, a pasta em .zip não seguiu no e-mail anterior.”.
24. Neste último e-mail, constava em anexo:
- 8 imagens com assinaturas dos subscritores da lista (estudantes do 1.º, 2.º ou 3.º ciclos);
 - 11 declarações de aceitação de candidatura, respeitantes a:
 - Luís Miguel Silva Guedes – PG50037
 - Rui Pedro Diz Ribeiro – PG57911
 - Afonso Filipe Baptista Couto – PG55782
 - João Pedro Pinto Monteiro – ID11846
 - Andreia Martins – PG53663
 - Luiz Cláudio Miranda Alexandre – PG50572
 - Luana Viana da Silva – A104976
 - Bárbara Luís Brito Carmelo – A103594
 - Bernardo Vieira e Costa - A100074
 - Maria Carolina Sá Machado – A92577
 - Nuna Nascimento Lima – PG95900
 - Documento da composição da lista, com o nome e número mecanográfico de todos os elementos efetivos e suplentes, estando em falta a assinatura de 4 elementos suplentes;
 - Documento com os princípios orientadores da candidatura.
25. Às 08:00 do dia 18-02-2025, o Estudante Luís Guedes enviou um novo e-mail, dizendo [sic]: “Segue em anexo a pasta com a documentação toda, de forma estruturada, pedindo desculpa pela desorganização no e-mail anterior.”.
26. Em reunião ocorrida a 18-02-2025, pelas 14:30, nos termos constantes na Ata n.º 3/2025, a CE nomeada por despacho CG-01/2025, deliberou “[a]o abrigo do disposto no n.º 1 do Art.º 7.º, a CE verificou a não conformidade da candidatura encabeçada pelo Estudante Luís Miguel de Lima Guedes, por ter sido enviada à CE fora do prazo regulamentar.”, tendo em seguida deliberado notificar o Estudante Luís Guedes de tal inconformidade.

27. No dia 20-02-2025, às 18:51, o Estudante Luís Guedes enviou à CE, via e-mail, reclamação fundamentada quanto à decisão de exclusão da lista, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Eleitoral, cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.
28. Nesta senda, o Estudante Luís Guedes envia também documentos supostamente em falta (imagem com assinaturas, declaração de aceitação de candidatura da Estudante Catarina João Cardoso da Costa e documento de composição da lista com a assinatura dos quatro elementos suplentes), de forma a suprir quaisquer irregularidades processuais prévias.
29. Em reunião ocorrida a 25-02-2025, pelas 14:30, nos termos constantes na Ata n.º 4/2025, e após análise dos argumentos apresentados pelo Estudante Luís Guedes, a CE deliberou com quatro votos a favor e uma abstenção, proceder à “aceitação condicional da Lista encabeçada pelo Estudante Luís Guedes, até à regularização do número mínimo de subscritores, no prazo de dois dias a partir da data da presente ata, conforme o n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Eleitoral.”.
30. No período calendarizado para a apresentação de reclamações, entre os dias 27 e 28 de fevereiro, a CE rececionou os documentos solicitados ao Estudante Luís Guedes, tendo este regularizado a questão dos subscritores, “quatro dos quais exibiam números ilegíveis e dois outros careciam da assinatura, apesar de apresentarem nomes e números legíveis e verificados como corretamente pertencentes aos cadernos eleitorais dos Estudantes. Para superar este problema, o Estudante acrescentou os nomes e as assinaturas de nove estudantes e esclareceu os números mecanográficos de outros dois. No total, a lista por si liderada passou a integrar 104 subscritores.”.
31. A CE rececionou igualmente uma reclamação apresentada pelo ora Recorrente, datada de 28-02-2025, contra a decisão tomada pela CE em 25-02-2025 relativa à admissão da lista encabeçada pelo Estudante Luís Guedes, e cujo teor se dá aqui por reproduzido na íntegra para os devidos efeitos legais.
32. Considerando que os argumentos empregues pelo Recorrente em sede de reclamação são os aqui vertidos no presente recurso, e que já conhecido o teor da decisão recorrida que deliberou aceitar definitivamente a lista liderada pelo Estudante Luís Guedes, identificada atualmente por Lista A, passaremos à apreciação da questão em análise.
33. Importa assim esclarecer em vista de decisão do presente recurso, se a lista encabeçada pelo Estudante Luís Guedes deve ser excluída do processo eleitoral, por alegadamente não ter sido apresentada tempestivamente nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento Eleitoral, conforme pugna o Recorrente, ou, se, pelo contrário, bem andou a CE em determinar que a admissão definitiva da referida lista.

34. Primeiramente, é de referir que, nos termos do previsto no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Eleitoral, “[a]s listas respeitantes aos estudantes contêm a identificação de quatro candidatos efetivos e de oito candidatos suplentes, oriundos dos três ciclos de estudos, subscritos entre cem e duzentos membros do respetivo caderno eleitoral;”.
35. Segundo, o n.º 2 do mencionado preceito, prevê que “[a]s listas são ainda acompanhadas dos seguintes elementos, desejavelmente em formato eletrónico:
 - a) Das declarações de aceitação de candidatura de todos os membros efetivos e suplentes;
 - b) Da indicação do mandatário e dos respetivos contactos, o qual assume a representação da lista para efeitos processuais e legais, designadamente, junto da Comissão Eleitoral;
 - c) De um documento próprio, em que sejam enunciados os princípios orientadores da candidatura, para efeitos de publicitação.”.
36. “Recebidas as candidaturas, a Comissão Eleitoral verifica, no prazo de dois dias, contados da data da sua apresentação, a existência de irregularidades processuais e a elegibilidade dos candidatos” – cf. artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Eleitoral.
37. Caso se venham a verificar irregularidades processuais, a CE deve notificar de imediato os mandatários das listas para suprir as mesmas no prazo máximo de dois dias – cf. artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento Eleitoral.
38. Feito o presente enquadramento legal, resulta nitidamente, conforme o Recorrente admite nas suas alegações que “a Comissão Eleitoral, decidiu, de imediato, a rejeição da lista do estudante Luís Miguel de Lima Guedes, quando ainda não era o momento” – v. ponto 9.
39. Ou seja, perante o e-mail enviado pelo Estudante Luís Guedes às 17:59 a 14-02-2025 [ver pontos 18. a 22.], do qual se constata a manifesta vontade de apresentação de candidatura, e inclusivamente a indicação dos contactos da mandatária da lista – cf. artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Eleitoral – a CE a nosso ver deveria ter notificado a mandatária da lista para suprir as referidas irregularidades processuais – o que veio a fazer mais tarde, tendo assim suprido quaisquer vícios de que a sua ação pudesse padecer.
40. Assim, não se vislumbra qualquer tipo de benefício que possa ter a lista apresentada pelo Estudante Luís Guedes ter usufruído, muito pelo contrário, atendendo a que inicialmente foi a referida lista prejudicada ao ter sido alvo de uma decisão de exclusão.
41. A tudo isto acresce que, não poderá ser esquecido o facto do Estudante Luís Guedes, ter referido que remetia em anexo a documentação necessária a instrução da sua candidatura.
42. Por invocadas razões de falha técnica, conforme alegado em sede de reclamação, o envio dos documentos anexos e complementares só veio a concretizar-se às 18:06.
43. É assim evidente o “lapso” da falta de anexos constantes no e-mail remetido às 17:59, e corrigido, de imediato, na mesma data através de e-mail enviado às 18:06.
44. Estamos a falar de um intervalo de seis minutos.

45. Pelo que, terá naturalmente de se entender que o efeito da apresentação da lista em causa teve como elemento determinante a manifestação inicial de vontade de candidatura e com a indicação da mandatária se prolongou como um ato contínuo, por cerca de oito minutos, considerando-se tempestiva a candidatura apresentada pelo Estudante Luís Guedes.
46. Não poderá, pois, ser perfilhada a leitura que o Recorrente faz do Acórdão n.º 98/2024, de 12-02, do Tribunal Constitucional, proferido no âmbito do Processo n.º 159/2024.
47. Tenha-se presente que o fundamento constante no predito Acórdão n.º 98/2024 para a não admissão da candidatura da coligação partidária aí em causa, não é subsumível à presente situação. Como evidencia o Tribunal Constitucional nesses autos:

“Esta não cometeu um lapso ou um engano, nem se esqueceu de anexar certidões ou outro documento legalmente exigido para identificação dos candidatos. Pelo contrário, **agiu consciente da inexistência de uma lista plurinominal de candidatos**. Na verdade, se a suposta lista reunia já condições para ser apresentada no dia 29 de janeiro de 2024 (data em que foram submetidos os e-mails da coligação que não foram recebidos pelo tribunal recorrido, por falha dos servidores), conforme alega o e-mail do dia seguinte (30 de janeiro de 2024), enviado pelo presidente do partido Aliança, não subsiste razão legítima para, nessa mensagem, constar apenas um documento com um único nome de candidata e mandatária.

Menos ainda se pode conceber que, no próprio dia 30 de janeiro, o presidente do partido Aliança tenha enviado um segundo e-mail e não tenha juntado documento com a apresentação de uma lista plurinominal, através da entrega de um catálogo de candidatos, nos termos antes elucidados.” [negrito nosso].

48. Ou seja, no caso em apreço, não só havia uma lista plurinominal de candidatos efetivos e suplentes como a mesma foi rapidamente demonstrada pelo próprio cabeça de lista.
49. Deste modo, qualquer outro entendimento que pugne pela exclusão da referida lista por alegada intempestividade, colidirá diretamente com o princípio da proporcionalidade e fragilizará o princípio democrático da participação ativa.
50. Atente-se que a exclusão de uma lista reduz a concorrência. Logo as hipóteses de exclusão de listas devem ser reduzidas ao mínimo necessário, de forma a garantir o mais amplo possível leque de candidatos.
51. Este mínimo necessário traduz-se precisamente em apenas permitir a exclusão nos casos expressos previstos na lei (tipificação dos casos de exclusão).
52. Compreendendo-se assim a alusão feita pela Presidente da CE de que “[s]e impedisse uma das listas de Estudantes de avançar, a CE estaria a ferir o processo democrático.”.

53. A proteção dos valores e princípios constitucionais invoca, a nível hermenêutico, o necessário equilíbrio entre a literalidade dos preceitos e a razão de ser nos processos sociais participativos.
54. Acolhemos, por isso, o vertido nos acórdãos do Tribunal Constitucional já invocadas pelo Estudante Luís Guedes, em sede de reclamação.
55. Como elucida o Tribunal Constitucional a respeito desta matéria:

“a impossibilidade de rejeição de uma lista de candidatos com fundamento em irregularidade que apenas afete certo ou certos [deles] encontra justificação na própria ideia de proporcionalidade: não estando em causa a regularidade de toda uma lista, mas apenas de um dos respetivos membros – ou de um número sempre limitado deles (cf. artigo 26.º, n.º 4, segmento final) –, **a exclusão da própria candidatura do âmbito do processo eleitoral consubstanciaria uma restrição, tão excessiva quanto desnecessária, da liberdade que Constituição reconhece, designadamente aos grupos de cidadãos eleitores, de concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.**” [negrito nosso] – Acórdão n.º 574/2017, de 15 de setembro.

56. Também a Comissão Nacional de Eleições a propósito da anotação ao disposto no artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14-08¹, entende que “**a existência de irregularidades processuais e ou a falta de documentos não determinam a rejeição liminar da lista, o que, aliás, só poderá ocorrer no excecionalíssimo caso em que, da documentação apresentada, não resulte minimamente a intenção de apresentar uma candidatura a uma concreta eleição.**” [negrito nosso]
57. É assim forçoso concluir que a declaração de propositura como inequívoca vontade de apresentação da lista encabeçada pelo Estudante Luís Guedes, apela a uma lógica de aproveitamento de atos jurídicos e à sua interação e interdependência sequencial, não se preconizando legítima a decisão de exclusão da referida lista por intempestividade.
58. Por fim e tal como revela o Tribunal Constitucional relativamente aos grupos de cidadãos “há que ponderar que os grupos de cidadãos não dispõem do mesmo grau de capacidade organizatória que se encontra – e, de resto, é exigível - nos partidos políticos, facto notório que deve ser sopesado quando se avalia o cumprimento dos pressupostos previstos no n.º 3 do artigo 19.º da LEOAL.” – Acórdão n.º 486/2017, de 06-09, Proc. n.º 794/2017.

¹ Alterado pela Lei Orgânica n.º 2/2017, de 02-05, mas cujo sentido de anotação não se revela modificado. Ver: https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf (p. 159).

59. Dito isto, encontram-se cumpridos regularmente os trâmites legais do processo eleitoral para a eleição dos representantes de estudantes para o Conselho Geral da Universidade do Minho.

Decisão:

Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Estudante Miguel Afonso Neves Gonçalves da Silva Martins, com o número mecanográfico PG49291, cabeça da Lista B para eleição dos representantes dos estudantes para o Conselho Geral da Universidade do Minho, mantendo-se a decisão da Comissão Eleitoral que deliberou, por maioria absoluta, nos termos do previsto no artigo 32.º, n.os 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo, aceitar a Lista A liderada pelo Estudante Luís Miguel de Lima Guedes, com o número mecanográfico PG50037, para eleição dos representantes dos estudantes para o Conselho Geral da Universidade do Minho.

Notifique-se o Recorrente, a Comissão Eleitoral e o Candidato da lista A.

Universidade do Minho, 11 de março de 2025

O Presidente do Conselho Geral

